



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo n°** 10830.009324/2003-45  
**Recurso n°** 152.461 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-00.694 – 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPJ e OUTROS  
**Recorrente** SUMATRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

PAES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Legítimo o lançamento para a constituição de penalidade de ofício quando não há espontaneidade, ainda que para a inclusão deste no Parcelamento.

Recurso do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Karem Jureidini Dias.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - PRESIDENTE.

  
VALMIR SANDRI - Relator.

  
KAREM JUREIDINI DIAS - Redatora Designada.

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Com base no permissivo no artigo 7º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a contribuinte interpõe Recurso de Divergência, contra decisão da Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso, ao argumento de que não há impedimento legal para a inclusão de valores ainda não constituídos, mesmo em fase de constituição (não tenham sido lançados através de Auto de Infração), conforme estabelece a Lei n.10.684/03, no Programa de Parcelamento ali instituído. Também não há impedimento legal para que o lançamento seja efetuado através de Auto de Infração, aliás, é dever de ofício da autoridade legal conforme preceitua o artigo 142 do CTN.

A matéria posta à análise desta E. Turma diz respeito à omissão de receitas de prestação de serviços - OPERAÇÕES DE FACTORING -, relativo ao ano-calendário de 1998, tendo sido apurada com base em depósitos bancários.

Em seu recurso, alega a Recorrente a nulidade do lançamento, pelo fato de que os valores constantes dos questionados lançamentos já haviam sido incluídos pela empresa no PAES no decorrer do procedimento fiscal e, sendo assim, a discussão se restringe a questão jurídica do impedimento da emissão de lançamento em relação aos débitos incluídos no PAES e, por decorrência, a aplicação da multa de ofício vinculada aos tributos lançados.

Como decisão paradigma central, a Recorrente destaca o ACÓRDÃO Nº 104-20.732, (cópia integral anexa), da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizado dentro do prazo da vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que o débito confessado se refira a mesma matéria constante do lançamento.

Neste sentido alega, se a exigência não pode figurar no lançamento de ofício, por decorrência deve ser afastada a multa de ofício que estava vinculada a tais débitos.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro VALMIR SANDRI

O presente recurso foi interposto tempestivamente e com base no permissivo do no artigo 7º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente questiona tão somente o fato de a fiscalização ter procedido ao lançamento de ofício de tributos confessados no Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, durante o procedimento fiscal – antes do Auto de Infração – e, por consequência, a multa de ofício, ao entendimento de que a mesma está vinculada a tais débitos.

O Ilustre Presidente da Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, deu seguimento ao recurso apenas em relação ao lançamento, eis que o acórdão paradigma teve entendimento diferente do acórdão ora guerreado, ou seja, entendeu que uma vez tendo a contribuinte formalizado adesão ao PAES antes da lavratura do auto de infração, deve-se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado.

Por outro lado, negou seguimento a matéria relativa à multa de ofício, ao entendimento de que o acórdão paradigma trata de questão outra, pois, o mesmo trata do caso de multa de ofício decorrente de declarações retificadoras de IRPF não incluídas no PAES, diferentemente, portanto, do acórdão guerreado, e mesmo se assim não fosse, o acórdão paradigma é convergente com entendimento esposado no acórdão recorrido, ou seja, de que cabe multa de ofício após início da ação fiscal.

Portanto, a questão posta à análise desta E. Turma diz respeito do cabimento/necessidade ou não do lançamento de ofício nos casos em que o contribuinte, durante ação fiscal, formaliza adesão ao Programa Especial de Parcelamento – PAES.

Inicialmente, faz-se necessário transcrever os dispositivos legais que trataram do PAES, vejamos:

Lei nº 10 684, de 30 de maio de 2003:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.



Portaria PGFN/SRF nº 3, de 01 de setembro de 2003:

Art. 1º Fica instituída declaração — Declaração Paes — a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com finalidade de:

I — confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados a SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II — confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III — prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV — confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica."

Como se vê dos dispositivos acima, a contribuinte poderia, independentemente de encontrar-se sob ação fiscal, confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, correspondente a períodos de apuração objeto de ação fiscal, não concluída até o prazo fixado para a entrega da Declaração Paes, no caso, 31 de outubro de 2003, o que fez a contribuinte na data de 4/07/2003.

Por seu turno, o Auto de Infração foi emitido em 27 de novembro de 2003, ou seja, a adesão ao Programa de Parcelamento Especial não se deu em virtude do procedimento fiscal em si, mas sim por atendimento específico dos requisitos da Lei e de sua regulamentação.

Logo, verifica-se, claramente que a recorrente enquadra-se nos requisitos da Lei e assim deve ser considerada, devendo, por conseqüente, ser afastada a exigência principal naquilo que for coincidente com a matéria lançada, tendo em vista que a ação fiscal, como visto acima, não havia ainda sido concluída no prazo da vigência da lei.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da matéria conhecida.

É como voto.



VALMIR SANDRI – Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Karem Jureidini Dias

A Recorrente questiona o fato de a fiscalização ter efetuado o lançamento de ofício de tributos confessados no Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, durante o procedimento fiscal, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração – e, por consequência, a multa de ofício, ao entendimento de que a mesma está vinculada a tais débitos.

A divergência em relação ao voto do relator se refere à necessidade de lançamento. Conforme descreve o relator originário em seu voto:

*“Portanto, a questão posta à análise desta E. Turma diz respeito do cabimento/necessidade ou não do lançamento de ofício nos casos em que o contribuinte, durante ação fiscal, formaliza adesão ao Programa Especial de Parcelamento – PAES.*

*Inicialmente, faz-se necessário transcrever os dispositivos legais que trataram do PAES, vejamos:*

*Lei nº 10 684, de 30 de maio de 2003:*

*Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de*

*fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não,*

*inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

*§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.*

*Portaria PGFN/SRF nº 3, de 01 de setembro de 2003:*

*Art. 1º Fica instituída declaração — Declaração Paes — a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com finalidade de:*

*I — confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não*

*declarados ou não confessados a SRF, total ou parcialmente, quando se*

*tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;*

*II — confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação*

*judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;*

*III — prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;*

*IV — confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica."*

*Como se vê dos dispositivos acima, a contribuinte poderia, independentemente de encontrar-se sob ação fiscal, confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, correspondente a períodos de apuração objeto de ação fiscal, não concluída até o prazo fixado para a entrega da Declaração Paes, no caso, 31 de outubro de 2003, o que fez a contribuinte na data de 4/07/2003.*

Indiscutível, *in casu*, que tanto o crédito tributário relativo ao principal quanto a multa de ofício devem ser incluídos no PAES. O contribuinte pleiteia a exclusão da multa de ofício. Ocorre que, uma vez sem a espontaneidade, ainda que resguardado o direito do contribuinte de incluir determinado débito no PAES, é dever de ofício da autoridade administrativa o lançamento para a imposição da penalidade de ofício. Tanto assim que a própria lei do PAES, com posteriores alterações, previu a inclusão de tais casos no Parcelamento Especial.

Desta forma, embora a matéria sequer merecia ser conhecida e analisada no mérito, como foi dado seguimento ao Recurso, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte, porquanto necessário o lançamento de ofício, ainda que para posterior inclusão no PAES com o crédito integralmente constituído.

  
Karem Jureidini Dias - Redatora designada